



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Da Comissão de Constituição e Justiça

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2025

Altera as Leis Complementares Municipais nº 45/2018, 53/2019, 68/2022, 69/2022 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o §5º do art. 4º, o art. 7º, caput e incisos, o art. 8º, caput, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, o art. 15, caput, o art. 16, caput e incisos, o art. 17, caput, o art. 18, caput e §§, e o art. 22, todos da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 4º. (Omissis)
(...)

§5º A Procuradoria Jurídica deixará de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor total da dívida do contribuinte não ultrapasse o valor equivalente a 300 UPFD, de acordo com o art. 137, III, da Lei Complementar 053/2019.

Art. 7º. Ao Procurador Geral, sem prejuízo da prática excepcional das atribuições descritas nos artigos 3º e 4º, compete privativamente:

I - Dirigir, comandar e coordenar das atividades da Procuradoria Jurídica;

II - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;

III - Editar resoluções e expedição de Instruções relacionadas à Procuradoria Jurídica;

IV - Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;

V - Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

(...)

Art. 8º. Aos Procuradores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias, definidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Salários do Município de Diamantino, enquanto que aos Assessores Jurídicos as atribuições definidas pelo anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.

(...)

Art 9º. *(Omissis)*

(...)

§1º *O subsídio do Procurador Geral do Município será idêntico ao subsídio do Secretário Municipal e o vencimento dos Assessores Jurídicos é aquele definido pela Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

§2º *Em caso de nomeação do Procurador Geral do Município dentre os ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal, ser-lhe-á facultado o vencimento na forma do §1º com a suspensão do recebimento do seu vencimento atual correspondente ao cargo efetivo, ou, continuar recebendo o vencimento correspondente ao cargo efetivo de que é titular acrescido da gratificação prevista na Lei Municipal Complementar nº 69/2022.*

§3º *Os vencimentos dos Procuradores Municipais são fixados de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino. (...)*

Art. 15. *O Fundo Especial de Honorários terá a finalidade de rateio das verbas honorárias entre os procuradores de carreira e o aparelhamento da Procuradoria, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.*

Art. 16. *Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários:*

I - os valores fixados judicialmente a título de honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais julgados favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

II - os valores de honorários advocatícios, provenientes de acordos de parcelamento realizados pelo Município, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, objetos de execução fiscal proposta pela Procuradoria Jurídica;

III - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo.

Art. 17. *O Procurador Geral será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários, cabendo-lhe, exclusivamente, aprovar a cota individual dos Procuradores Jurídicos, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 18. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários serão destinados:

I - 20% (vinte por cento) para o aparelhamento da Procuradoria.

II – 80% (oitenta por cento) ao rateio, em partes iguais, entre os Procuradores Jurídicos de carreira.

§1º O valor do rateio será incluído mensalmente na folha de pagamento, e terá como base os valores depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, respeitando-se o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§2º Os honorários, objeto do rateio, não integram o vencimento dos procuradores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

(...)

Art. 22. A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal. Art. 2º Ficam incluídos os artigos 22-A. e 22-B, na Lei Complementar Municipal nº 45/2018, com as seguintes redações:

Art. 2º. Suprimido

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 10 a 14 do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, que tratam do Encargo Legal.

Parágrafo Único. Para resguardar direito adquirido e evitar renúncia de receita, a revogação do Encargo Legal terá vigência a partir das novas inscrições em dívida ativa dos débitos vencidos com o fisco municipal.

Art. 4º. Suprimido

Art. 5º. Fica acrescentado o Item 7, relacionado às atribuições do Procurador Geral do Município, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, conforme descrito abaixo:

7. Exercer as atribuições definidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, em caráter excepcional.

Art. 6º. Fica alterado o §3º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (Omissis):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

(...)

§ 3º Os Secretários Municipais, serão remunerados por subsídio fixado pelo Poder Legislativo Municipal em parcela única, nos termos estabelecidos no §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, com a seguinte redação:

CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGOS E FUNÇÕES
DGA-1	Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral do Município.
DGA-2	-----
DGA-3	Superintendente Municipal
DGA-4	Coordenador Especial
DGA-5	Assessor Jurídico
DGA-6	Coordenador I e Assessor Técnico I
DGA-7	Coordenador II, Assessor Técnico II e Pregoeiro
DGA-8	Gerente, Assistente Técnico I, Ouvidor Geral do Município e Conciliador do PROCON Municipal
DGA-9	Assistente Técnico II
DGA-10	Assistente Técnico III

Art. 8º. Fica alterado o item a.3 do Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, com a seguinte redação:

a.3) Direção e Assessoramento Superior

Vagas	Cargo	Vencimento
1	Procurador Geral do Município	Subsidio
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	Subsidio

Art. 9º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 68/2022, com a seguinte redação:

TABELA DE SÍMBOLOS, DE NOMENCLATURAS E DE FUNÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, GERÊNCIA E DE ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÕES	QUANTIDADE
GA-1	Administração Superior: Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito	12
GA-2	-----	-----
GA-3	Direção Setorial: Superintendente Municipal	02
GA-4	Gestão Superior: Coordenador Especial	02
GA-5	Apoio Estratégico e Especializado: Ouvidor Geral do Município	01



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

GA-6	Gestão Intermediária e Assessoramento: Coordenador I, Assessor Técnico I e Assessor Jurídico	25
GA-7	Gestão Intermediária e Assessoramento: Coordenador II, Assessor Técnico II e Pregoeiro	34
GA-8	Gestão Operacional e Assistência: Gerente, Assistente Técnico I, Conciliador do PROCON Municipal e Motorista do Prefeito.	50
GA-9	Assistência Operacional: Assistente Técnico II	12
GA-10	Assistência Operacional: Assistente Técnico III	08
TOTAL		153

Art. 10 Ficam alterados os itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 68/2022, com a seguinte redação:

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO PODER EXECUTIVO DE ACORDO COM AS
ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS A SEREM PREENCHIDAS COM OS CARGOS	CARGO	GA	QUANTIDADE
1. GABINETE DO PREFEITO			
1.1 Assessoria: Chefe do Gabinete	Chefe de Gabinete do Prefeito	1	1

1.3 Procuradoria Geral do Município	Procurador-Geral do Município	1	1

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino, 14 de julho de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

RDEM DO DIA Data: <u>14</u> / <u>02</u> /2025	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>14</u> / <u>02</u> /2025
☒) APROVADO	☐) REPROVADO
Visto Secretário: 	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	

RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 Altera as Leis Complementares Municipais nº 45/2018, 53/2019, 68/2022, 69/2022 e dá outras providências.

Autoria: **Francisco Ferreira Mendes Junior – Prefeito Municipal**

Da Análise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Para subsidiar esta Comissão encaminhou-se ao Jurídico da Casa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 043/2025 opinando pelo prosseguimento do processo legislativo, com recomendações. E encaminha às Comissões de Constituição e Justiça; Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão apresentou Parecer nº 046/2025 em 09 de maio de 2025. Na Sessão Plenária de 12 de maio de 2025, concedeu pedido de vista ao parlamentar Diocelio Antunes Pruciano.

O parlamentar na data de 16 de junho apresentou a Emenda Supressiva nº 005/2025 e Emenda Modificativa nº 008/2025.

Após análise esta Comissão, revoga o **Parecer nº 046/2025**; acata as emendas apresentadas e manifesta favorável à aprovação desde que aprovadas as Emenda Supressiva nº 005/2025 e Emenda Modificativa nº 008/2025 e a Redação Final ao Projeto de Lei.

É o relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 063/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça 26 de junho de 2025.

Relator/Presidente: **Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**